

**CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME DE GÁS NATURAL QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. – TBG E, DE OUTRO LADO, [ ], NA FORMA ABAIXO:**

**TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. – TBG**, sociedade de economia mista, com sede na Praia do Flamengo, nº 200 / 25º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.891.441/0001-93, doravante denominada “TRANSPORTADOR”, neste ato representada por seu [CARGO], [NOME], [ESTADO CIVIL], [NACIONALIDADE], [PROFISSÃO], portador da Carteira de Identidade nº [ ], expedida pelo [ ], inscrito no CPF/MF sob o nº [ ], residente e domiciliado nesta cidade e, de outro lado,

**[DENOMINAÇÃO DO CARREGADOR]**, sociedade com sede na [INSERIR NOME DA RUA], nº [ ], na cidade de [ ], Estado de [ ], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [ ], doravante denominada “CARREGADOR” neste ato representada por seu [CARGO], [NOME], [ESTADO CIVIL], [NACIONALIDADE], [PROFISSÃO], portador da Carteira de Identidade nº [ ], expedida pelo [ ], inscrito no CPF/MF sob o nº [ ], residente e domiciliado [ ],

**CONSIDERANDO QUE:**

- O TRANSPORTADOR possui e opera um sistema de dutos que se estende de um ponto na fronteira Bolívia / Brasil, perto de Corumbá, Brasil, percorrendo os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo até a cidade de Paulínia, onde se divide num ramal para a cidade de Guararema, em São Paulo, e noutro, para a cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, cruzando os Estados do Paraná e Santa Catarina;
- a Resolução ANP nº 27, de 14 de outubro de 2005, estabelece que toda a capacidade disponível de transporte para a contratação de serviço de transporte firme deverá ser ofertada e alocada através da realização de um concurso público de oferta e alocação de capacidade de transporte;
- o TRANSPORTADOR realizou no ano de 2007 concurso público para oferta e alocação de capacidade adicional de [ ] MMm<sup>3</sup>/dia (por extenso) no trecho do gasoduto do TRANSPORTADOR compreendido entre os Municípios de Paulínia/SP e Canoas/RS (“CPAC 2007”);
- que o CARREGADOR participou do concurso público de oferta e alocação de capacidade de transporte realizado pelo TRANSPORTADOR e apresentou proposta irrevogável de contratação de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, nas condições previstas no TCG e neste CONTRATO;

ASSIM SENDO, têm justo e acordado dispor que o presente Contrato de Serviço de Transporte Firme de Gás Natural (“CONTRATO”) reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES DE TERMOS E INTERPRETAÇÃO**

- 1.1 Neste CONTRATO, os termos grafados em Caixa Alta, no singular ou no plural, terão as definições que lhes são atribuídas na Cláusula Segunda do TCG, o qual é parte integrante e indissociável do presente CONTRATO, na forma do Anexo I, exceto quando forem expressamente definidos de forma diversa no presente CONTRATO.
- 1.2 O presente CONTRATO e o TCG formam um único documento que regula as obrigações do TRANSPORTADOR e do CARREGADOR e devem ser interpretados e aplicados como se fossem um único instrumento. Em caso de conflito entre o disposto no TCG e o disposto neste CONTRATO prevalece o disposto no TCG.

## CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

O objeto deste CONTRATO é a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR, na forma e condições estipuladas no TCG e no presente CONTRATO.

## CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO

O presente CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e seu término ocorrerá no prazo de 20 (vinte) anos contados a partir da data em que ocorrer o início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, conforme previsto no item 4.1.

## CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

- 4.1 A data estimada de início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME ocorrerá [X] (por extenso) DIAS contados a partir da celebração do CONTRATO ou da obtenção da Autorização de Construção a ser emitida pela ANP, o que ocorrer por último. O TRANSPORTADOR poderá alterar a referida data, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao CARREGADOR com antecedência mínima de 30 (trinta) DIAS contados da data estimada em questão, informando uma nova data estimada e detalhando os motivos que ensejaram tal alteração. Em nenhuma hipótese o início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME poderá ser posterior a [Y] (por extenso) DIAS contados a partir da celebração do CONTRATO ou da obtenção da Autorização de Construção a ser emitida pela ANP, o que ocorrer por último. A partir da data do início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, tornam-se exigíveis por quaisquer das PARTES todas as regras e obrigações estabelecidas neste CONTRATO e no TCG.
- 4.1.1 Uma vez que o objeto do presente CONTRATO é a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, conforme disposto na Cláusula Terceira do presente CONTRATO, o TRANSPORTADOR não será obrigado a prestar SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, não sendo aplicáveis, por conseguinte, os itens 3.2, 3.2.1 e 15.4 do TCG.
- 4.2 Caso, por razões outras que não sejam (i) a indisponibilidade do GÁS PARA COMISSIONAMENTO E TESTES causada pelo CARREGADOR; (ii) o não implemento das condições precedentes previstas no item 9.1 do presente CONTRATO; (iii) o não pagamento pelo CARREGADOR de qualquer valor constante de um DOCUMENTO DE COBRANÇA do TRANSPORTADOR relativo aos pré-pagamentos ou pagamentos antecipados acordados no âmbito do CPAC 2007, mencionados no item 8.4 do presente

CONTRATO; (iv) a ocorrência de um evento de FORÇA MAIOR; ou (v) a não outorga das autorizações governamentais para a operação das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE, o TRANSPORTADOR não esteja apto a iniciar a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME na data limite estabelecida no item 4.1 acima, no todo ou em parte, em relação à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, tal fato será considerado uma FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, sendo aplicável o disposto nos itens 15.1.2 e 16.5 do TCG. O pagamento de tal indenização não desobrigará, em hipótese alguma, o TRANSPORTADOR de (i) quaisquer de suas obrigações em completar as obras necessárias para possibilitar a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE em relação à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ou (ii) de quaisquer outras obrigações e responsabilidades do TRANSPORTADOR previstas neste CONTRATO e no TCG.

- 4.3 O TRANSPORTADOR fica isento da responsabilidade de pagar quaisquer outras indenizações ao CARREGADOR pelo atraso no início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, além daquelas previstas nos itens 15.1.2 e 16.5 do TCG.

## CLÁUSULA QUINTA – PONTO(S) DE RECEBIMENTO, PONTO(S) DE ENTREGA E ZONA(S) DE ENTREGA

### 5.1 Localização

O PONTO DE RECEBIMENTO se situará no flange de saída da Estação de Medição Operacional, localizada no Município de Paulínia, Estado de São Paulo. Os PONTOS DE ENTREGA situar-se-ão no flange de saída das ESTAÇÕES DE ENTREGA, cujas localizações estão estabelecidas no Anexo II, o qual é parte integrante e indissociável do presente CONTRATO. A delimitação geográfica de cada ZONA DE ENTREGA está estabelecida no Anexo III.

### 5.2 Particularidades do PONTO DE RECEBIMENTO

Considerando que (i) o AGENTE A MONTANTE nos termos deste CONTRATO é o próprio TRANSPORTADOR e (ii) o GÁS colocado, pelo CARREGADOR, à disposição do TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO já se encontra sob a custódia do TRANSPORTADOR a montante do referido PONTO DE RECEBIMENTO e é proveniente de um único ponto de injeção onde ocorre a transferência de custódia para o TRANSPORTADOR, localizado na fronteira entre Bolívia e Brasil, as PARTES concordam que:

- não há necessidade de instalações de medição no PONTO DE RECEBIMENTO; e
- para fins de atendimento da Portaria ANP nº 104/02, de 08 de julho de 2002, em substituição às análises do GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO serão utilizadas as análises realizadas na Estação de Medição de Mutun, ficando o TRANSPORTADOR dispensado da obrigação de instalar equipamentos para análise da qualidade do GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO, ressalvando-se, contudo, os casos em que o Gás colocado à disposição do TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO seja oriundo de 2 (dois) ou mais pontos de injeção onde a custódia do GÁS seja efetivamente transferida para o TRANSPORTADOR.

## CLÁUSULA SEXTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA

A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA e a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR ZONA ENTREGA estão estabelecidas no Anexo IV, o qual é parte integrante e indissociável do presente CONTRATO.

## CLÁUSULA SÉTIMA – TARIFA

### 7.1 Valor das Tarifas

A TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, na data de assinatura do presente CONTRATO, é R\$ [ ] por MMBTU (por extenso), que corresponde à soma da (i) TARIFA DE ENTRADA, (ii) TARIFA DE CAPACIDADE, (iii) TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO e (iv) TARIFA DE SAÍDA, cujos valores são os seguintes:

- (i) TARIFA DE ENTRADA: R\$ [ ] por MMBTU (por extenso), a qual é composta por duas parcelas: (a) [Y]% (por extenso) correspondentes aos custos fixos relacionados à capacidade de recepção, às despesas gerais e administrativas e aos custos fixos de operação e manutenção (excluindo-se a parcela relativa à energia elétrica para acionamento de equipamentos da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE que, no lugar de GÁS COMBUSTÍVEL, consomem energia elétrica), sendo equivalente a US\$ [ ] por MMBTU (por extenso) convertidos para Reais com base na TAXA DE CÂMBIO de 02/01/07, e (b) [1-Y]% (por extenso) correspondentes aos custos fixos com energia elétrica para acionamento de equipamentos da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE que, no lugar de GÁS COMBUSTÍVEL, consomem energia elétrica;
- (ii) TARIFA DE CAPACIDADE: R\$ [ ] por MMBTU (por extenso), equivalente a US\$ [ ] por MMBTU (por extenso) convertidos para Reais com base na TAXA DE CÂMBIO de 02/01/07;
- (iii) TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO: R\$ [ ] por MMBTU (por extenso), sendo [XX] % (por extenso) correspondentes aos custos variáveis com energia elétrica para acionamento de equipamentos da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE que, no lugar de GÁS COMBUSTÍVEL, consomem energia elétrica e [1-XX] % (por extenso) correspondentes aos demais custos variáveis com a movimentação do GÁS ; e
- (iv) TARIFA DE SAÍDA: R\$ [ ] por MMBTU (por extenso), equivalente a US\$ [ ] por MMBTU (por extenso) convertidos para Reais com base na TAXA DE CÂMBIO de 02/01/07.

### 7.2 Reajuste das TARIFAS

7.2.1 A TARIFA DE CAPACIDADE e a TARIFA DE SAÍDA, expressas em dólares norte-americanos, serão reajustadas e convertidas para moeda brasileira no dia 01 de janeiro de cada ANO a partir de 01 de janeiro de 2009 (e permanecerão vigentes durante tal ANO), segundo o procedimento abaixo:

1º) escalonamento das tarifas expressas em dólares norte-americanos à taxa efetiva de 0,5% (meio por cento) em relação ao ANO anterior, sendo que no primeiro reajuste, que ocorrerá em 01 de janeiro de 2009 e corresponderá ao período compreendido entre 01

de janeiro de 2007 e 01 de janeiro de 2009, as PARTES deverão utilizar a taxa efetiva de 1,0025% (hum inteiro e vinte e cinco décimos de milésimo por cento); e

2º) conversão da tarifa escalonada para moeda brasileira utilizando-se a TAXA DE CÂMBIO aplicável no primeiro DIA ÚTIL do ANO vigente.

7.2.2 Variação cambial: anualmente, o TRANSPORTADOR calculará o somatório das diferenças (positivas ou negativas), relativas aos DOCUMENTOS DE COBRANÇA que se refiram ao ANO em questão, entre (i) o montante em moeda brasileira dos encargos estabelecidos na forma do item 8.1 do CONTRATO, caso o TRANSPORTADOR os tivesse cobrado, aplicando a TARIFA DE CAPACIDADE, a parcela de Y% (por extenso) da TARIFA DE ENTRADA e a TARIFA DE SAÍDA convertidas para moeda brasileira à TAXA DE CÂMBIO vigente na data do efetivo pagamento dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, e (ii) o montante referente a tais encargos que foi efetivamente cobrado pelo TRANSPORTADOR do CARREGADOR, considerando a TARIFA DE CAPACIDADE, a parcela de Y% (por extenso) da TARIFA DE ENTRADA e a TARIFA DE SAÍDA, em moeda brasileira, vigentes quando da emissão dos referidos DOCUMENTOS DE COBRANÇA. Os valores das diferenças apuradas serão corrigidos monetariamente pela PERCENTAGEM MÉDIA DE VARIAÇÃO desde o efetivo pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA objetos do cômputo da variação cambial até a data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA de que trata o item 7.2.2.1 abaixo.

7.2.2.1 Após o término de cada ANO, será emitido um único DOCUMENTO DE COBRANÇA, contendo o valor corrigido da variação cambial apurada em tal ANO conforme o item 7.2.2 acima, sendo que, caso tal valor seja positivo, o referido DOCUMENTO DE COBRANÇA será emitido pelo TRANSPORTADOR, e, caso tal valor seja negativo, o referido DOCUMENTO DE COBRANÇA será emitido pelo CARREGADOR.

7.2.3 A parcela de [XX]% (por extenso) da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO e a parcela de [1-Y]% (por extenso) da TARIFA DE ENTRADA relativas aos custos referentes à energia elétrica serão reajustadas aplicando-se como índice de reajuste a variação do respectivo fator de agregação das tarifas de energia elétrica cobradas do TRANSPORTADOR pela distribuidora e/ou fornecedora de energia elétrica que atua no município de Paulínia, na forma prevista abaixo:

(i) o primeiro reajuste da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO e da TARIFA DE ENTRADA ocorrerá na data em que ocorrer o primeiro reajuste das tarifas de energia elétrica praticadas pela distribuidora de energia elétrica que atua no município de Paulínia após transcorridos 12 (doze) meses da data de assinatura do CONTRATO, aplicando-se o índice previsto neste item 7.2.3 no período compreendido entre a data da assinatura do CONTRATO e a data do reajuste e considerando o fator de agregação supracitado calculado com base nos valores das tarifas de energia elétrica na data de assinatura do CONTRATO e o calculado com base nos valores das tarifas de energia elétrica vigentes na data do primeiro reajuste;

(ii) os demais reajustes da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO ocorrerão em cada período de 12 (doze) meses contados da data do último reajuste, levando em consideração o fator de agregação calculado com base nos valores das tarifas de energia elétrica na data do último reajuste e o fator de agregação calculado com base nos valores vigentes na data do reajuste em questão.

(iii) para a TARIFA DE ENTRADA, o fator de agregação das tarifas de energia elétrica cobradas do TRANSPORTADOR pela distribuidora e/ou fornecedora de energia elétrica que atua no município de Paulínia será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$FA_{Entrada} = TDP + TDFP, \quad \text{onde}$$

TDP - Significa a tarifa (R\$/KW ) de demanda cobrada pela distribuidora e/ou fornecedora de energia elétrica que atua no município de Paulínia no horário de ponta;

TDFP - Significa a tarifa (R\$/KW ) de reserva de espaço cobrada pela distribuidora e/ou fornecedora de energia elétrica que atua no município de Paulínia no horário fora de ponta, expresso em R\$/KW.

(iv) para a TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO, o fator de agregação das tarifas de energia elétrica cobradas do TRANSPORTADOR pela distribuidora e/ou fornecedora de energia elétrica que atua no município de Paulínia será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$FA_{Movimentação} = \frac{1}{730000} \times \left\{ \left[ \frac{(TCPPS \times 7) + (TCPPU \times 5)}{12} \right] \times 66 + \left[ \frac{(TCFPPS \times 7) + (TCFPPU \times 5)}{12} \right] \times 664 \right\}$$

TCPPS - Significa a tarifa (R\$/MWh) de consumo no horário de ponta para período seco cobrada pela distribuidora e/ou fornecedora de energia elétrica que atua no município de Paulínia;

TCPPU - Significa a tarifa (R\$/MWh) de consumo no horário de ponta para período úmido cobrada pela distribuidora e/ou fornecedora de energia elétrica que atua no município de Paulínia;

TCFPPS - Significa a tarifa (R\$/MWh) de consumo no horário fora de ponta para período seco cobrada pela distribuidora e/ou fornecedora de energia elétrica que atua no município de Paulínia;

TCFPPU - Significa a tarifa (R\$/MWh) de consumo no horário fora de ponta para período úmido cobrada pela distribuidora e/ou fornecedora de energia elétrica que atua no município de Paulínia.

7.2.4 A parcela de [1-XX]% (por extenso) da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO será reajustada na periodicidade definida no item 7.2.3 acima, aplicando-se como índice de reajuste a PERCENTAGEM MÉDIA DE VARIAÇÃO.

7.2.5 A parcela de Y% (por extenso) da TARIFA DE ENTRADA será reajustada na periodicidade definida no item 7.2.3 acima, aplicando-se como índice de reajuste o procedimento abaixo:

- 1º) escalonamento da parcela de Y% (por extenso) da TARIFA DE ENTRADA expressa em dólares norte-americanos à taxa efetiva de 0,5% (meio por cento); e
- 2º) conversão da parcela escalonada para moeda brasileira, utilizando-se a TAXA DE CÂMBIO aplicável no DIA ÚTIL imediatamente anterior à data do reajuste em questão.

## CLÁUSULA OITAVA – VALORES A FATURAR

8.1 Mensalmente, na forma na Cláusula Dezessete do TCG, o TRANSPORTADOR emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, ao ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE AUTORIZADO, ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADA e ao ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE NÃO AUTORIZADO, calculados de acordo com as fórmulas abaixo:

(i) ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE:

$$EST = \sum_{i=1}^N (QDRE_i - QEA_i - QENA_i) \times TST, \text{ onde}$$

- EST* - corresponde ao valor em Reais a ser pago pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR a título de ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE no MÊS em questão;
- N* - corresponde ao número de DIAS OPERACIONAIS no MÊS em questão;
- i* - corresponde a um determinado DIA OPERACIONAL no MÊS em questão;
- QDRE<sub>i</sub>* - Corresponde ao somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE ENTREGA para cada DIA OPERACIONAL “*i*” do MÊS em questão, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;
- QEA<sub>i</sub>* - corresponde ao somatório das QUANTIDADES EXCEDENTES AUTORIZADAS para cada DIA OPERACIONAL “*i*” do MÊS em questão, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;
- QENA<sub>i</sub>* - corresponde ao somatório das QUANTIDADES EXCEDENTES NÃO AUTORIZADAS para cada DIA OPERACIONAL “*i*” do MÊS em questão, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;
- TST* - Corresponde ao valor, em Reais por MMBTU, da TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

(ii) ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE AUTORIZADO:

$$EQEA = \sum_{i=1}^N QEA_i \times TEA, \text{ onde}$$

- EQEA* - Corresponde ao valor a ser pago em Reais pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR a título de ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE AUTORIZADO no MÊS em questão;
- N* - Corresponde ao número de DIAS OPERACIONAIS no MÊS em questão;
- i* - Corresponde a um determinado DIA OPERACIONAL no MÊS em questão;
- QEA<sub>i</sub>* - Corresponde ao somatório das QUANTIDADES EXCEDENTES AUTORIZADAS para cada DIA OPERACIONAL “ *i* ” do MÊS em questão, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;
- TEA* - Corresponde a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

(iii) ENCARGO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADA:

$$ECNU = \sum_{i=1}^N [QDC_i - (QDRE_i - QEA_i - QENA_i) - QFST_i] \times TCNU, \text{ onde}$$

- ECNU* - Corresponde ao valor em Reais a ser pago pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR a título de ENCARGO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADA no MÊS em questão, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;
- N* - Corresponde ao número de DIAS OPERACIONAIS no MÊS em questão;
- i* - Corresponde a um determinado DIA OPERACIONAL no MÊS em questão;
- QDC<sub>i</sub>* - Corresponde à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA para cada DIA OPERACIONAL no MÊS em questão;
- QDRE<sub>i</sub>* - Corresponde ao somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE ENTREGA para cada DIA OPERACIONAL “ *i* ” do MÊS em questão, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;
- QEA<sub>i</sub>* - Corresponde ao somatório das QUANTIDADES EXCEDENTES AUTORIZADAS para cada DIA OPERACIONAL “ *i* ” do MÊS em questão, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;
- QENA<sub>i</sub>* - Corresponde ao somatório das QUANTIDADES EXCEDENTES NÃO AUTORIZADAS para cada DIA OPERACIONAL “ *i* ” do MÊS em questão, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;



- $QFST_i$  - Corresponde ao somatório das QUANTIDADES DE GÁS não realizadas pelo CARREGADOR em decorrência de FALHA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE, MANUTENÇÃO PROGRAMADA ou MANUTENÇÃO EMERGENCIAL no MÊS em questão, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;
- $TCNU$  - Corresponde ao valor, em reais por MMBTU, da soma da TARIFA DE ENTRADA, TARIFA DE CAPACIDADE e TARIFA DE SAÍDA.

(iv) ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE NÃO AUTORIZADO:

$$EQENA = \sum_{i=1}^N QENA_i \times TENA, \text{ onde}$$

- $EQENA$  - Corresponde ao valor a ser pago em Reais pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR a título de ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE NÃO AUTORIZADO no MÊS em questão;
- $N$  - Corresponde ao número de DIAS OPERACIONAIS no MÊS em questão;
- $i$  - Corresponde a um determinado DIA OPERACIONAL no MÊS em questão;
- $QENA_i$  - Corresponde ao somatório das QUANTIDADES EXCEDENTES NÃO AUTORIZADAS para cada DIA OPERACIONAL “  $i$  ” do MÊS em questão, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;
- $TENA$  - Corresponde a 2 (duas) vezes a TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (TST).

- 8.2 Na forma da Cláusula Dezessete do TCG, o TRANSPORTADOR emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA para cobrança das penalidades por QUANTIDADES EXCEDENTES NÃO AUTORIZADAS, de variação e por DESEQUILÍBRIO, quando aplicáveis. Para fins de faturamento das penalidades, todas as QUANTIDADES DE GÁS empregadas no cálculo dos valores devidos serão convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR.
- 8.3 Na forma da Cláusula Dezessete do TCG, o CARREGADOR enviará uma NOTIFICAÇÃO para cobrança da penalidade por FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, quando aplicável. Para fins de faturamento desta penalidade, as QUANTIDADES DE GÁS empregadas no cálculo dos valores devidos serão convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR.
- 8.4 A forma, prazo e valores a serem pagos pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR, relativos aos pré-pagamentos ou pagamentos antecipados acordados entre as PARTES no âmbito do CPAC 2007, serão aqueles estabelecidos, respectivamente no Acordo de Pré-Pagamento e no Acordo de Pagamento Antecipado a serem celebrados pelas PARTES. Os valores relativos ao pré-pagamento ou pagamento antecipado efetuados pelo CARREGADOR serão compensados dos ENCARGOS DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE (SHIP OR PAY) devidos pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR nos termos

deste CONTRATO, na forma e prazos previstos, respectivamente, no Acordo de Pagamento e no Acordo de Pagamento Antecipado.

- 8.4.1 Caso o CARREGADOR deixe de efetuar qualquer pagamento de DOCUMENTO DE COBRANÇA do TRANSPORTADOR relativo aos pré-pagamentos ou pagamentos antecipados acordados no âmbito do CPAC 2007, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do momento em que receber tal DOCUMENTO DE COBRANÇA, esse inadimplemento será considerado como um dos eventos de rescisão imputável ao CARREGADOR previstos no item 21.1.1 do TCG e poderá dar ensejo à rescisão do CONTRATO nos termos dos itens 21.1.2 e 21.1.3.

## CLÁUSULA NONA – CONDIÇÕES PRECEDENTES

- 9.1 A prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME pelo TRANSPORTADOR bem como todas as disposições constantes do presente CONTRATO e do TCG somente se tornarão exigíveis pelo CARREGADOR e pelo TRANSPORTADOR, uma vez que tenham ocorrido, cumulativamente, as seguintes condições e seja observado o disposto no item 9.2:

- (i) obtenção de financiamento, pelo TRANSPORTADOR, que seja necessário à viabilização da construção e operação das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE objeto do CPAC 2007;
- (ii) celebração e cumprimento de condições suspensivas de um ou mais contratos de engenharia, contratação de equipamentos e materiais e construção (contratos de EPC) para implementação das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE objeto do CPAC 2007;
- (iii) celebração entre as PARTES do Acordo de Pré-Pagamento e do Acordo de Pagamento Antecipado no âmbito do CPAC 2007.

- 9.2 Até [ ] (por extenso) DIAS contados a partir da data de assinatura do CONTRATO, o TRANSPORTADOR poderá (i) declarar que o CONTRATO está rescindido sem o pagamento de qualquer indenização ao CARREGADOR, caso não sejam cumpridas as condições acima previstas ou (ii) o TRANSPORTADOR poderá informar ao CARREGADOR que as obrigações do CONTRATO encontram-se plenamente exigíveis, independentemente de terem sido cumpridas ou não as condições acima previstas.

## CLÁUSULA DEZ – LIMITE DO GÁS NÃO CONTADO

O limite de GÁS NÃO CONTADO para a expansão objeto do CPAC 2007 é de [XX %] (por extenso) do somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE RECEBIMENTO relativas ao MÊS em questão.

## CLÁUSULA ONZE – CONFIDENCIALIDADE

- 11.1 Toda informação do presente CONTRATO e a ele relacionada, assim como os termos e condições concluídos, serão considerados confidenciais por 2 (dois) anos depois do

término do CONTRATO. Tais informações não poderão ser reveladas por nenhuma das PARTES, total ou parcialmente, sem o prévio consentimento escrito da outra PARTE.

- 11.2 Não obstante ao disposto no item anterior, nenhuma das PARTES terá que solicitar o consentimento escrito da outra PARTE com relação a divulgação de informação para os seguintes fins:
- (i) para o Conselho de Administração de uma das PARTES, seus empregados e de suas filiais, a fim de que possam cumprir suas obrigações e direitos conforme o presente CONTRATO, dispondo, não obstante, que tais pessoas guardem a confidencialidade da informação nos termos e condições requeridos na presente Cláusula;
  - (ii) às pessoas que estejam envolvidas profissionalmente com uma das PARTES ou por conta dela, na medida em que seja necessária para o correto desenvolvimento de seu trabalho, no tocante à implementação deste CONTRATO ou sua interpretação. Tais pessoas ficarão igualmente obrigadas pelos mesmos requisitos de confidencialidade a que estão sujeitos os conselheiros e empregados;
  - (iii) para cumprimento de medidas da ANP e judiciais, unicamente na medida em que seja obrigatório cumprir tais revelações de informação;
  - (iv) para obtenção de financiamento para atividades da PARTE relacionadas a este CONTRATO e sempre com a exigência de confidencialidade a quem se revele; e
  - (v) para cumprimento de LEI, mantendo a confidencialidade ao máximo e portanto, revelando-a nos mínimos imprescindíveis, comunicando sempre a outra PARTE antes de sua revelação.

## CLÁUSULA DOZE – NOTIFICAÇÕES

- 12.1 Para todos os efeitos legais derivados deste CONTRATO ou do TCG, o TRANSPORTADOR e o CARREGADOR indicam, a seguir, seus domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES a serem efetuarem com relação a este TCG e ao CONTRATO:

Se para o TRANSPORTADOR:

TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A - TBG

Endereço: Praia do Flamengo 200/25º andar, Flamengo

CEP 22210-030 Rio de Janeiro - RJ

Telefone : (0xx) [ ]

Fax: (0xx) [ ]

Em atenção a: [ ]

Endereço eletrônico: [ ]

Se para o CARREGADOR:

Denominação Social:

Endereço:



CEP, Cidade e Estado:  
Telefone : (0xx) [ ]  
Fax: (0xx) [ ]  
Em atenção a: [ ]  
Endereço eletrônico: [ ]

- 12.2 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.
- 12.3 As NOTIFICAÇÕES exigidas ou permitidas nos termos deste TCG ou do CONTRATO, poderão ser enviadas por carta registrada (com Aviso de Recebimento), transmissão fac-símile, por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES.
- 12.4 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.

### **CLÁUSULA TREZE – MODIFICAÇÕES**

Este CONTRATO e seus Anexos não poderão ser alterados senão por aditivo contratual assinado por ambas as PARTES.

### **CLÁUSULA QUATORZE – DECLARAÇÕES E GARANTIAS**

As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração deste CONTRATO:

- (i) possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO, bem como todos os demais instrumentos a eles relacionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes;
- (ii) as pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida;
- (iii) a celebração deste o CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações neles contempladas não entram em conflito com (a) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (b) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (c) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

### **CLÁUSULA QUINZE – TOLERÂNCIA**

Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos condições estabelecidas no presente TCG ou no CONTRATO não significará alteração ou novação das disposições ora pactuadas ou renúncia a qualquer direito decorrente deste TCG ou do CONTRATO. Qualquer renúncia ou novação só será considerada válida caso manifestada por escrito.

#### CLÁUSULA DEZESSEIS – NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- 16.1 Se qualquer disposição deste CONTRATO ou do TCG for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as leis em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO ou do TCG. Este CONTRATO e o TCG serão interpretados e executados como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável nunca os tivesse integrado e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.
- 16.2 Na hipótese do item 16.1 acima, as PARTES, através de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverão aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a finalidade da mesma.

#### CLÁUSULA DEZESSETE – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral do presente CONTRATO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento, em fé do que são firmadas na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 2 (duas) vias de um mesmo teor e para um só efeito, na presença das testemunhas indicadas abaixo, aos [ ] dias de [ ] de dois mil e sete.

#### TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. – TBG

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Título:

**[DENOMINAÇÃO SOCIAL DO CARREGADOR]**

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Título:



**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.